

Registro: 2017.0000227445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018853-91.2012.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes ELZA NAZARÉ DE SOUZA GADANHO (JUSTIÇA GRATUITA), JESSICA NAZARETH MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUANA ROSA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAÍZEN ENERGIA S.A.

ACORDAM, em 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 3 de abril de 2017

AZUMA NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018853-91.2012.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS — 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

APELANTES: ELZA NAZARÉ DE SOUZA GADANHO e OUTRAS

APELADA: RAIZEN ENERGIA S.A.

Voto nº 4.222

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Sentença de improcedência. Pressupostos ausentes para a responsabilização da ré. Incontroversa a ocorrência do acidente. Inexistência de prova de culpa do preposto da requerida na produção do resultado danoso. Elementos probatórios que não indicam culpa do funcionário da ré no acidente. Autoras não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito invocado. Inteligência do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 172/173 que, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por ELZA NAZARÉ DE SOUZA GADANHO e OUTRAS em face de RAIZEN ENERGIA S.A., rejeitou as pretensões formuladas na exordial.

Irresignadas com a r. sentença, recorrem as demandantes pleiteando a sua reforma.

Sustentam as recorrentes, em apertada síntese, que restou devidamente demonstrada a culpa do preposto da ré na produção do acidente. Aduzem que os documentos juntados aos autos, especialmente o boletim de ocorrência e a cópia do inquérito policial, comprovam a dinâmica dos fatos. Asseveram que o caminhão conduzido pelo funcionário da requerida invadiu o acostamento e atropelou o Sr. José Moreira, pai e esposo das requerentes, que estava em sua bicicleta, fato este que impõe a condenação



da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O apelo é tempestivo. Desnecessário o recolhimento do valor do preparo recursal, porquanto a parte recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimada para resposta, a apelada apresentou contrarrazões recursais, na qual requer a manutenção integral da r. sentença recorrida (fls. 185/193).

O presente recurso, inicialmente distribuído para a 30ª Câmara de Direito Privado, foi redistribuído por sorteio a esta 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, conforme Resolução 737/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório do necessário.

- 1. O recurso não comporta provimento.
- 2. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que em 21 de março de 2009 as partes se envolveram em acidente automobilístico na Rodovia Washington Luís, sentido São Carlos-Ibaté, altura do Km 243.

As autoras afirmam que o Sr. José Moreira trafegava em sua bicicleta no acostamento da rodovia quando foi atropelado pelo caminhão conduzido pelo motorista Roberto Alexandre Mariano Alves. Alegam que o veículo adentrou na faixa de acostamento, atropelando a vítima, que bateu a cabeça e veio a óbito devido ao traumatismo crânio-encefálico.

A requerida, por seu turno, assevera que foi a vítima que deu causa ao acidente, visto que andava em ziguezague, ora no acostamento, ora na pista de rolamento, vindo a se chocar com o caminhão de cana-de-açúcar.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as requerentes permaneceram inertes, razão pela qual o D. Magistrado de Primeiro Grau julgou o feito no estado em que se encontrava. O MM. Juízo *a*



quo entendeu que não restou devidamente demonstrada a culpa do preposto da ré na produção do acidente, rejeitando os pedidos formulados na exordial.

Inconformadas com a r. sentença, recorrem as demandantes.

3. Ao compulsar os autos, nota-se que não existem provas aptas a comprovar os fatos narrados pelas autoras.

O conjunto probatório formado não se mostra suficientemente apto a demonstrar a veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

O Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial após o ocorrido consigna apenas a versão unilateral das requerentes a respeito dos fatos. Além disso, a única testemunha presencial dos fatos, Sr. Crescencio Souto Bitencourt, alega que percebeu que a vítima andava em ziguezague, ora na pista de rolamento, ora no acostamento, bem como viu o ciclista se chocar com a porção traseira do caminhão de cana-deaçúcar (fl. 167).

As requerentes tentam demonstrar a veracidade de suas alegações por meio do Boletim de Ocorrência e dos documentos presentes no inquérito policial instaurado para investigação de eventual crime de homicídio culposo. Os elementos presentes no inquérito policial não indicam a culpa do preposto da requerida na produção do resultado danoso, tanto que o Ministério Público pediu o seu arquivamento. O boletim de ocorrência, por sua vez, conta com a versão unilateral dos fatos, não servindo por si só para fundamentar a condenação da ré.

4. Embora incontroverso o acidente automobilístico, observa-se que inexiste, nos autos, qualquer elemento de prova indicativo de culpa do condutor do caminhão na produção do lamentável resultado morte.

Cumpre assentar que as requerentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a culpa da parte adversa na produção do acidente, de modo que não estão presentes todos os requisitos necessários para a responsabilização civil.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação de culpa, descabida a pretensão à reparação civil formulada



na presente demanda.

5. Sendo assim, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, diante da falta de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, era mesmo o caso de rejeitar as pretensões formuladas na exordial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

AZUMA NISHI Desembargador Relator